



COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

Autos n. 0029820-43.2024.8.16.0021
Recuperação judicial

Vistos.

Contiagro Comércio, Indústria e Representações Ltda., David Rudi StroherME, Marcos Antonio de Abreu Gonçalves-ME e Transcontiagro Ltda. ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Com a inicial vieram documentos (mov. 1.2/1.89).

As autoras pediram tutela de urgência em caráter liminar, a fim de que fossem antecipados os efeitos do *stay period* e obstada a constrição de bens essenciais.

O pedido foi indeferido e determinada emenda à petição inicial para regularização de pontos indicados.

Os autores se manifestaram no mov. 35, juntando novos documentos e pediram o deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, entendo pertinente a realização da constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38LK B5YJR UFQK5 CLSU3



COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Trata-se da positivação de providência que já era adotada por parcela jurisprudencial, e que é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante Resolução n. 57, de 22/10/2019:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Os fundamentos da providência foram esposados pelo CNJ na fundamentação do ato normativo, sendo pertinente colacionar os seguintes:

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação empresarial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-



COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

CONSIDERANDO que o processo de recuperação empresarial é uma das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial brasileiro, destinada a proporcionar ao empresário/sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral;

CONSIDERANDO que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual;

CONSIDERANDO que a recuperação empresarial se aplica às empresas em crise, mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, e que empresas absolutamente inviáveis, incapazes de gerar benefícios econômicos e sociais, devem ser liquidadas no processo de falência;

CONSIDERANDO que a identificação da real condição da empresa em crise é essencial para a correta aplicação do remédio legal e que não se deve aplicar recuperação empresarial para empresas absolutamente inviáveis, cujas atividades não merecem ser preservadas em função da ausência de geração de benefícios em favor do interesse público e social;

CONSIDERANDO que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas que poderiam ser gerados, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis e que não produzem benefícios econômicos e sociais, em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia;

CONSIDERANDO que a decisão que defere o processamento da recuperação empresarial gera consequências extremamente graves, tendo em vista que é a partir de tal decisão que entrará em vigor a proteção do *stayperiod*, com impacto relevante no funcionamento da economia, em âmbito geral, e na esfera jurídica dos credores, na medida em que não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora;

CONSIDERANDO que diversos juízos têm aplicado a prática jurisprudencial conhecida como “perícia prévia”, consistente na constatação determinada pelo magistrado, previamente à decisão que poderá deferir o processamento da recuperação empresarial, das reais condições de funcionamento da empresa requerente;

CONSIDERANDO que a perícia prévia é reconhecida como uma boa prática para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores;

Tais fundamentos encontram ressonância em parcela da doutrina, que aponta os possíveis resultados, conforme comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:





COMARCA DE CASCAVEL 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Tal recomendação, agora positivada, é justificada por considerar que a capacidade de a empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico para a deflagração do processo de recuperação empresarial e diretamente ligado ao interesse processual. É preciso verificar a real condição da empresa para diminuir o risco de aplicar a recuperação judicial a empresas que se mostram inviáveis, porque estas não devem ser preservadas diante da ausência de função social, mas sim liquidadas em processo de falência.

Tal procedimento de perícia prévia, recomendado pelo CNJ e agora previsto na Lei 11.101/2005, já vinha sendo aplicado desde o ano de 2011 na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com resultados satisfatórios (COSTA, 2019). A experiência prática da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo demonstra que a perícia **prévia poderá revelar quatro situações distintas: (i) a inexistência de qualquer atividade empresarial; (ii) irregularidade ou incompletude documental; (iii) fraudes; e (iv) incompetência funcional do juízo** (COSTA, 2018). (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005* [livro eletrônico]. Curitiba: Editora Juruá, 2023, p. 327

Sabendo, portanto, que a perícia se mostra necessária para fins de análise do atendimento dos requisitos esmiuçados na própria norma recuperacional em vigor, tais como viabilidade empresarial, regularidade da documentação contábil e, principalmente, a regularidade dos documentos exigidos pelo art. 51 do ordenamento especial, assim será deliberado.

Frise-se que a perícia prévia não busca uma análise exauriente e aprofundada dos contornos inerentes a atividade econômico-financeira da empresa, mas tão somente uma verificação sumária de correspondência mínima existente entre os documentos juntados ao feito e a sua realidade fática.

Diante de tais ponderações, antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino a realização de perícia prévia** sobre a documentação apresentada.

O laudo deverá atestar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, em consonância com o disposto no artigo 51-A, § 5º, da Lei nº. 11.101/2005.





COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

5.Nomeio para a realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa jurídica **SCZ - Scalzilli Administração Judicial**, que deverá ser intimada para que, em 5 (cinco) dias, apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra.

A remuneração da Perita Judicial será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo de constatação prévia, de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido (artigo 51-A, § 1º, LRF).

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.[1]

NATHAN KIRCHNER HERBST
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38LK B5YJR UFQK5 CLSU3